



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729946/2011-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.124 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2014
Assunto Sobrestamento
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que se sobreste o presente feito até decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.725253/2011-24.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente em exercício), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), José Sérgio Gomes, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Na origem, cuida-se de Declaração de Compensação (Dcomp) n. 19496.97206.290305.1.3.03-6546 transmitida pela Recorrente em 29/03/2005, com o objetivo de aproveitamento de crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2004, no valor de R\$440.399,45 – oriundo de pagamento por estimativa do período de Julho/2004 e Novembro/2004 –, com débitos de igual natureza relativos ao período de apuração janeiro/2005, no valor de R\$412.637,99 (fls. 32/36).

Em 30/03/2007, a ora Recorrente transmitiu a Dcomp retificadora n. 38635.35081.300307.1.7.03-2376, para: (i) alterar o valor do saldo negativo para **R\$2.342.270,77**; (ii) alterar a composição do crédito; e (iii) alterar o valor do débito para R\$303.550,81 (fls. 11/31). Em seguida, foram enviadas diversas declarações (fls. 37/68) – para pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano de 2005 e 2006 –, a saber:

Dcomp n. 32973.73894.020407.1.7.03-2305
Dcomp n. 24900.39703.310807.1.7.03-6631
Dcomp n. 41744.96991.300307.1.7.03-0111
Dcomp n. 21119.31820.300307.1.7.03-5737
Dcomp n. 08913.76425.020407.1.7.03-1344
Dcomp n. 01693.44105.030407.1.7.03-2104
Dcomp n. 29456.90339.300307.1.3.03-7740
Dcomp n. 42901.19394.030407.1.3.03-7020

Em 08/02/2011, após processamento eletrônico parcial, a Dcomp retificadora n. 38635.35081.300307.1.7.03-2376 foi colocada para análise (fls. 03/09), ocasião em que tornaram-se necessárias confirmações de parcelas de estimativas compensadas e de retenções na fonte, conforme abaixo relacionadas:

Parcelas de estimativas compensadas a confirmar – Valores em Reais					
<i>Dcomp</i>		<i>PA Estim. Comp.</i>		<i>Valor Dcomp (R\$)</i>	
35979.36811.270706.1.3.04.4420		Jul/04		474.000,40	
15259.24182.270706.1.3.04-0954		Nov/04		638.348,48	
Total				1.112.348,80	
Parcelas de Retenções na Fonte a Confirmar – Valores em Reais					
<i>CNPJ Fonte Pagadora</i>	<i>Cód. Receita</i>	<i>Valor Retenção (R\$)</i>	<i>CNPJ Fonte Pagadora</i>	<i>Cód. Receita</i>	<i>Valor Retenção</i>
00.000.000/0001-91	6147	33.993,44	00.396.895/0045-46	6147	1.556,74
00.001.180/0001-26	6147	95,88	00.396.895/0056-07	6190	0,12
00.038.166/0006-01	6147	3.320,26	00.497.552/0013-90	6147	56,85
00.059.311/0028-46	6147	1,99	03.659.166/0021-56	6147	3.508,50
00.073.957/0001-68	6147	143,29	04.892.707/0005-34	6147	537,30

00.073.957/0001-68	6190	508,77	04.892.707/0005-34	6190	255,29
00.348.003/0052-60	6147	543,33	05.885.797/0001-75	6147	4.499,92
00.360.305/0001-04	6147	35.293,65	06.840.748/0001-89	6147	11.704,53
00.375.114/0001-16	6147	99,67	07.526.983/0003-05	6147	1.388,31
00.375.972/0013-02	6147	1.460,66	23.274.194/0001-19	6147	92.888,37
00.381.056/0002-14	6147	262,14	26.474.056/0013-05	6147	90,59
00.394.429/0055-01	6147	2.413,63	26.989.350/0534-06	6147	2.802,49
00.394.452/0074-50	6147	718,68	26.989.715/0035-51	6147	397,21
00.394.452/0105-91	6147	738,57	29.979.036/0258-01	6147	7.449,13
00.394.452/0194-67	6147	305,90	33.000.167/0001-01	6147	5.122,28
00.394.452/0348-57	6147	462,42	33.000.167/0001-01	6190	13.252,63
00.394.452/0362-05	6147	556,09	33.541.368/0001-16	6147	115.910,47
00.394.452/0386-82	6147	2.320,39	33.613.332/0018-49	6147	341,07
00.394.452/0391-40	6147	198,23	33.628.777/0011-26	6147	861,59
00.394.452/0422-80	6147	1.254,89	33.683.111/0001-07	6147	2.797,76
00.394.460/0021-95	6147	9.329,60	42.521.088/0004-80	6147	46,15
00.394.460/0152-54	6147	662,49	87.020.517/0001-20	6147	31.945,82
00.394.460/0158-40	6147	477,12	92.242.080/0001-00	6147	15.929,83
00.394.460/0158-40	6190	36,31	92.518.737/0001-19	6147	16.363,23
00.394.494/0114-13	6147	3.080,68	94.877.586/0001-10	6147	20.518,93
00.394.544/0194-47	6147	2.976,14	Total		350.225,11
Total		101.254,22			

Em 08/08/2011, por meio da Intimação n. 068/2011/DRF/POA/SEORT (fl. 96), solicitou-se à Recorrente que comprovasse as retenções efetuadas por diversas fontes pagadoras, o que foi respondido pela Recorrente em 05/09/2011 (fls. 145/165). Em seguida, em 08/10/2011, a referida Dcomp (retificadora) retornou ao fluxo eletrônico e, em 09/10/2011, o crédito foi parcialmente reconhecido.

Como ao se comparar o montante de retenções na fonte comprovado pela Recorrente e o confirmado, automaticamente, pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensações (SCC), foi verificado que o valor comprovado era superior ao confirmado, razão por que formalizou-se o presente processo (art. 147, §2º, do CTN).

No Despacho Decisório DRF/POA/SEORT n. 1.315/2011, houve reconhecimento **parcial** do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004. Enquanto a Recorrente pleiteava crédito relativo a saldo negativo no montante de **R\$2.342.270,77** – a partir de Retenções na Fonte (Linha 46 a DIPJ no valor de **R\$789.522,44**) e Pagamento mensal de estimativas (Linha 43 da DIPJ no valor de **R\$1.552.748,33**) –, o despacho decisório homologou o valor de **R\$1.149.677,39** a partir de:

Confirmação parcial das retenções na fonte no montante de **R\$689.880,13**, remanescendo, sem comprovação no entendimento fiscal, o montante de **R\$99.642,31**; e

Confirmação parcial de pagamentos de estimativas no montante de **R\$440.399,39** (DARFs) e **R\$19.397,81** (estimativas compensadas – P.A. Novembro/2004) – remanescendo os montantes de R\$474.000,40 (P.A. Julho/2004) e R\$618.950,67 (P.A. Novembro/2004), os quais, somados, perfazem **R\$1.092.951,07**.

A discussão que há nos autos, portanto, refere-se ao montante de **R\$1.192.593,38**, relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em retenções na fonte (R\$99.642,31) e a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas (R\$1.092.951,07).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 187/201), a 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente o pleito por entender (i) que não teriam sido comprovadas as retenções na fonte além daquelas já comprovadas por ocasião da análise do saldo negativo pela DRF/POA e (ii) que “*as manifestações de inconformidade referentes às estimativas objeto de compensação parcialmente homologada e não homologada foram julgadas improcedentes, portanto, seus valores não devem ser considerados no cálculo do saldo negativo*” (fl. 370). Leia-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL*

Ano-calendário: 2004

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE
LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do
crédito.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a r. decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 374/386), em que repisa os argumentos trazidos em sede de Impugnação, no sentido de que:

“os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte já foram comprovados pela CEEE-GT através da Intimação nº 068/2011 – RFB, consoante documentos presentes no anexo II” (fl. 376); e

em relação aos pagamentos por estimativa, como os créditos oferecidos para liquidação das estimativas dos períodos de apuração julho e novembro de 2004 não teriam sido suficientes para a homologação das compensações, foram apresentados recursos

administrativos, os quais seguem em discussão nos autos do Processo Administrativo n. 11080.725253/2011-24. Nesse cenário, afirma a Recorrente que “se há dúvida da existência, ou não, dos créditos relativos aos pedidos de compensação realizados pelo contribuinte, objeto de discussão em processo administrativo, não poderia o Fisco cobrar os débitos vinculados a estes créditos formadores do Saldo Negativo de CSLL” (fl. 385).

Por essas razões, pede, ao final, a homologação total de suas compensações administrativas realizadas (homologações dos créditos) ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão do presente caso até o julgamento final do Processo Administrativo n. 11080.725253/2011-24.

É o relatório.

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

Contra a r. decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, razão por que dele conheço.

No tocante à parcela do recurso voluntário em que se discute a existência de crédito de saldo negativo com origem em pagamento de estimativas por meio de compensação, ao compulsar os autos, verifico que a questão está sendo analisada nos autos de outro processo administrativo.

Essa situação, contudo, afastaria a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, mormente tendo em conta que este direito creditório será pretendido para extinção de créditos tributários na forma do art. 170 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com efeito, depreende-se da norma que um dos pressupostos nucleares para a compensação tributária é justamente a necessidade de que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento CONVERTIDO em DILIGÊNCIA, para aguardar o julgamento final do Processo Administrativo n. 11080.725253/2011-24, conforme expressamente pleiteado pela contribuinte.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Conselheiro